



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10920.000964/00-94
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.475
RECURSO Nº : 123.835
RECORRENTE : TERRANOVA BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A área do imóvel definida como de reserva legal só poderá ser considerada isenta se a averbação tiver ocorrido na data da ocorrência do fato gerador do ITR/97, e não em data posterior.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

24MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 123.835
ACÓRDÃO Nº : 301-30.475
RECORRENTE : TERRANOVA BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra o Contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 10/16) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1997, no montante de R\$ 48.560,06.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 19/88) tempestiva, alegando:

PRELIMINARMENTE

- que seja nulo o lançamento, por não mencionar o dispositivo legal que a obrigue a pagar o ITR sobre área de preservação permanente, assim declarada à Secretaria da Receita Federal, pelo simples fato de não haver, cumulativamente, dentro de mais de seis meses, declarado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, mediante preenchimento do formulário Ato Declaratório Ambiental – ADA;
- que nenhum dos dispositivos, invocados ao Auto de Infração como “enquadramento legal” do procedimento (fls. 12), determina a apresentação do ADA, ou comina qualquer espécie de multa pela não apresentação (artigos 1º, 7º, 9º 10, 11, e 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996).

MÉRITO.

Sustenta a ausência de obrigatoriedade de apresentação do ADA baseando-se:

- ausência de previsão legal que obrigue a contribuinte a apresentar ADA;
- da diferença entre lei e regulamento temos que a Portaria do IBAMA nº 152/98 quando dispõe em seu art. 2º da obrigatoriedade de apresentação do ADA, excede os limites regulamentares dado pela Lei 9.393/96, que trata do ITR;

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.835
ACÓRDÃO Nº : 301-30.475

- que a entrega do ADA seja considerado como obrigação acessória, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.393/96;
- se a Lei nº 9.393/96 isentou as áreas de preservação permanente, conforme disposto no art. 10, § 1º, inciso II, não pode, a simples falta da apresentação do ADA, fazer incidir o tributo sobre o que a lei declarou isento;
- que seja considerada a multa de descumprimento de obrigação acessória, qual seja a prevista no art. 7º da Lei nº 9.393/96, que prevê multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento fiscal, com base na ementa a seguir descrita:

“Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Data do fato gerador: 01/10/97

Ementa: **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.** A existência, no imóvel rural, de área de preservação permanente, assim considerada pelo só efeito da Lei nº 4.771, de 15 de dezembro de 1965 – Código Florestal Brasileiro (art. 2º), pode ser comprovada, para efeito da isenção do ITR, por laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, acompanhado da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica, a teor do art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.”

O contribuinte apresentou recurso (fls. 115) para apresentar a averbação da área de 45,2 ha (fls. 193), averbação da área de 222,8 ha (fls. 194) como comprovação da área de reserva legal de 360 ha e laudo técnico para comprovar a área de preservação permanente de 269,4, bem como o ADA datado de 10/11/00.

Foi anexado às fls. 175 o comprovante do depósito recursal, em conformidade com o § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória 1.863-52, de 27/08/99 e suas reedições posteriores.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.835
ACÓRDÃO Nº : 301-30.475

VOTO

O recurso é tempestivo e se reveste de todas as formalidades legais, portanto dele tomo conhecimento.

O recurso trata da comprovação de 360 ha de área de reserva legal com a apresentação, somente na fase recursal, de cópia da certidão averbada em 10/11/2000 referente ao ITR de 1997 e da comprovação de 269 ha de área de preservação permanente com a apresentação de laudo técnico emitido em 12/06/2001 e cópia do ART (fls. 191).

Inicialmente, é importante observar que, apesar de o contribuinte ter declarado 540 ha como área de preservação permanente na DITR de 1997, a decisão de Primeira Instância aceitou o laudo apresentado na impugnação como comprovação da área de 470 ha de preservação permanente.

Entretanto, o recorrente apresentou recurso para comprovar 360 ha de reserva legal e 269 ha de área de preservação permanente.

Com relação à área de reserva legal de 360 ha requerida no recurso, a recorrente apresentou a cópia autenticada e atualizada da Matrícula ou Certidão, do registro de Imóveis contendo a Averbação da área definida como de reserva legal, conforme exigido na Norma de Execução nº 07/96, de 45,2 ha (fls. 193) e de 222,8 ha (fls. 194), no entanto além das averbações serem datadas de 10/11/2000 quando o ITR é de 1997, o total averbado é de 267 ha e não 360 ha como defendido pela recorrente.

Conforme se verifica nas comprovações apresentadas para as áreas de reserva legal de 360ha, o ITR refere-se ao exercício de 1997 e as áreas só foram averbadas posteriormente à exigência, como também o total averbado é de 267 ha apenas, o que não corresponde ao pretendido pela recorrente.

Portanto, ainda que não fosse matéria preclusa a apresentação das referidas certidões da área de 267 ha de reserva legal para ser considerada como área isenta, esta área deveria ter sido averbada na data da ocorrência do fato gerador do ITR/97, no caso no ano de 1997, o que só aconteceu em novembro de 2000.

Desta forma entendo que, a área do imóvel definida como de reserva legal só poderá ser considerada isenta se a averbação tiver ocorrido na data do fato gerador do ITR/97.

Com relação à área de preservação permanente, apesar de o recurso apresentar laudo comprovando uma área de 269, o laudo só foi emitido em 16/02/2001, ou seja, também, posterior à ocorrência do fato gerador do ITR/97.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.835
ACÓRDÃO Nº : 301-30.475

Assim é que, concordo com a decisão da autoridade de Primeira Instância, e adoto na íntegra as suas razões para aceitar como isenta a área de 470 ha como de preservação permanente, conforme laudo de fls. 86/87.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10920.000964/00-94
Recurso nº: 123.835

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.475.

Brasília-DF, 15 de abril de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 24.4.2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL